



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL



Processo: 0295492-52.2008.8.19.0001 (2008.001.292700-9)
Processo: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8) em apenso

Falência de Empresários, Sociedade Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de autofalência

Requerente: MÔISÉS BOUTROS KHOURI (LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL)
Liquidantes: CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO
Liquidante Extrajudicial: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA

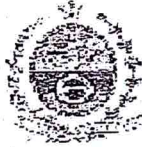
SENTENÇA

CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO - ambas em liquidação extrajudicial, representadas pelo Sr. Moisés Boutros Khourieu, que propôs a AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA, com base no art. 105, da Lei 11.101/05, objetivando a decretação de suas quebras.

Alegam, em síntese, terem sido decretadas as liquidações extrajudiciais das Confitentes, acima apontadas, pelos Atos PRESI 1.126 e 1.127, de 07 de fevereiro de 2007, emitido pelo Presidente do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União, em 09/02/2007.

Aduz, o Liquidante Extrajudicial (Moisés Boutros Khouri), nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da alínea "b", do art.21, da Lei 6.024/74, que através das cartas DELIQ/GTRJA-2008/00584 e 2008/00585, de 10/04/2008, emitidas pelo

Processo: 0280563-14.2008.8.19.0001(2008.001.277766-8)
Processo: 0295492-52.2008.8.19.0001 (2008.001.292700-9) em apenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL



Departamento de Liquidações Extrajudiciais, foram autorizados os pedidos de Auto Falência das confitentes DE CARAVELLO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DE CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO, levando-se em conta o relatório apresentado em 31/07/2007.

O Liquidante Extrajudicial instruiu a inicial com os documentos estabelecidos no art.105 da Lei, acostados às fls.16/741 e 32/1291 dos respectivos autos, entre eles as relações nominais dos credores.

Despachos de fls. 745 e 1294 dos respectivos autos concederam vistas à Curadoria de Massas Falidas.

À fl.1296 o Membro do *Parquet* requereu o apensamento dos processos em epígrafe, que tramitavam em separado, objetivando a decretação simultânea da quebra de ambas as companhias, uma vez que integrantes do mesmo grupo, o que foi deferido.

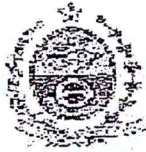
O Ministério Público, às fls. 750/751 e fls.1301/1302, opinou pelo acolhimento da confissão de Falência, indicando para a função de administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos.

O Liquidante Judicial manifestou-se sobre o Parecer Ministerial, às fls.755 e 1304 dos respectivos autos, demonstrado concordância com o mesmo.

As Confitentes às fls. 757/761 e 1308/1312, comunicaram a destituição do Sr. Moisés Boutros Khouri da função de Liquidante Extrajudicial, tendo sido substituído por Osmar Brasil de Almeida, do que teve ciência do Ministério Público.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O pedido de falência foi formulado com base no artigo 105, da Lei 11.101/2005, no qual dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL



pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Confessa o Administrador a falência das massas liquidandas, aos fundamentos da insuficiência patrimonial, grave violação das normas bancárias e fortes indícios de bancarrota criminosa.

Ambas as liquidandas mantêm entre si relação de participação societária, figurando a confitente Caravello S.A DTVM, como controladora da corretora de câmbio.

Como bem dito pelo Ministério Público, em seu brilhante parecer:

"Dentre as irregularidades na condução da administração das instituições financeiras, destaca o liquidante as simulações de dados e informações fictícias constantes da escrituração e dos balanços das liquidandas, os quais, após ajustes realistas, reduziram o patrimônio contábil da corretora de câmbio em oitenta e três por cento, e a um estado de perda de capital da confiante 2 da ordem de R\$2.395.199,73 (dois milhões, trezentos e noventa cinco mil, cento e noventa e nove reais, setenta e três)."

Com efeito, o representante legal das Requerentes confessa o estado de insolvência, expondo o histórico da empresa, as causas da quebra e a situação atual de seus negócios.

Trata-se, em realidade, de pedido de Auto Falência formulado por entidades em liquidação extrajudicial que não apresentam ativos suficiente para cobertura de, pelo menos, metade do valor dos créditos quirografários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL



Examinando a documentação apresentada, impõe-se o acolhimento da pretensão, ante as evidências de insolvência apresentadas pelos Requerentes, que cumpriram integralmente a regra dos artigos 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/05, consoante bem assinalou o douto representante do Ministério Público.

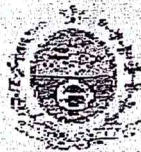
Pelo exposto, DECRETO hoje, às 16h08min horas, A **FALÊNCIA DE CARAVELLO S.A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DE CARAVELLO S.A CORRETORA DE CÂMBIO**, sociedades empresariais, com sede na Av. Treze de Maio, nº 33, Bloco “A”, sala 2402, 3009 e 3011, Centro, nesta cidade, CGC Nº 03.136.334/0001-85 e 33.767.039/0001-98, respectivamente.

Constam como sócios-acionistas e à época da quebra: **VICENTE CARAVELLO FILHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade nº 1251511-1, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 026.045.317-04, residente e domiciliado à Rua Igarapava, nº 90/401, Leblon, nesta cidade, na qualidade de sócio controlador da Confitente 2; **LÍBERO CARVAVELLO**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1743548-8, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 006.666.707-06, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, nº 66/301, Ipanema, nesta Cidade.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as falidas, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL



quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJ, para anotação junto aos registros dos respectivos devedores à expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício das atividades empresariais a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas.

Nomeie Administrador Judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público - Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010.

Mirella Vizzini
MIRELLA LETÍZIA GUIMARÃES VIZZINI
JUIZ DE DIREITO

Processo: 0280563-14.2008.8.19.0001(2008.001.277766-8)
Processo: 0295492-52.2008.8.19.0001 (2008.001.292700-9) em apenso

6 L-86

96/09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 295492-52.2008.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de processo falimentar pelo qual figura como falida a empresa CARAVELLO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo sido requerido a sua autofalência pelo liquidante extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024/74, com sentença prolatada as fls. 1321/1326, pelo qual restou nomeado como administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos para desempenhar as funções na forma do inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do dispositivo na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 do mesmo dispositivo.

Foi determinada, ainda, sua intimação para aceitar o encargo, assinar o termo de compromisso e, por fim, exercer as suas funções, em especial a arrecadação dos bens entre muitas outras necessárias e fixadas na lei.

O Sr. Adm. Jud. assinou o termo aceitando o encargo às fls. 1364.

Analisando os presentes autos, de forma minuciosa, a partir do decreto de quebra realizado em 16/04/2010 até a presente data, observam-se várias omissões e irregularidades praticadas pelo Sr. Administrador Judicial na condução do processo a luz dos comandos do art. 22 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: ausência da lavratura de auto de arrecadação e inventário de bens e documentos da falida ou qualquer manifestação justificando a não realização, ausência do relatório exigido pelo art. 22, III, "e" da Lei nº 11.101/05 ou qualquer esclarecimento justificando a omissão, a contratação de profissionais sem autorização, vindo o administrador Judicial pleitear a aquiescência e homologação do juízo do pactuado após os serviços já terem sido prestados ou iniciados, as inúmeras reclamações do cartório perante este magistrado no sentido da dificuldade de intimação e